



## Acórdão 00050/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 02286/2021-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** HELIO PEREIRA

**Responsável:** RODRIGO GOMES RODRIGUES

### **CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Gomes Rodrigues.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 5390/2021**, que nestes termos se pronunciou:

#### **9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da

Câmara Municipal de Agua Doce do Norte, sob a responsabilidade de RODRIGO GOMES RODRIGUES, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de RODRIGO GOMES RODRIGUES, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios efetue o registro contábil dos duodécimos conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 6180/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 23 de março de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa nº 68/2020.

Cumpre ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 68/2020. Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016.

Pois bem.

No **item 5.2.3** do Relatório Técnico 327/2021, “**gastos com a folha de pagamento do poder legislativo**”, apesar das despesas com folha de pagamento estarem abaixo do limite máximo permitido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, qual seja, 70%, verificou-se que o “duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido)”.

Dessa forma, a Equipe Técnica sugeriu a expedição de **recomendação** ao chefe do Poder Legislativo Municipal para que proceda com o registro contábil dos duodécimos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

**Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a expedir a aludida recomendação.**

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

*[...]*

*4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.*

*[...]*

*(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.*

*(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.*

*[...]*

*(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.*

*(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.*

Considerando que a divergência detectada é irrisória, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-50/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Água Doce do Norte, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Gomes Rodrigues, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

**1.2. RECOMENDAR**, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, que:

**1.2.1.** Nos próximos exercícios efetue o registro contábil dos duodécimos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**